



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1.036, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio para atuação no Pregão Eletrônico nº 25/2026

SANDRO CORTE VITA, Secretário Adjunto de Administração, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 279, de 12 de março de 2026;

CONSIDERANDO o edital do Pregão Eletrônico nº 25/2026, referente ao Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos radiográficos, sendo: películas radiográficas digitais para impressão a seco (tipo Dry) para atendimento ao sistema CR, bem como películas convencionais e produtos químicos (revelador e fixador), cuja sessão pública ocorrerá no dia 13 de outubro de 2026, às 09h00, por meio do Portal de Compras da Prefeitura de Ourinhos-SP, disponível no endereço eletrônico: <https://portaldecompras.ourinhos.sp.gov.br/ampregao>;

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os servidores abaixo relacionados para exercer as funções de **Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 25/2026:

I – Agente de Contratação /Pregoeiro

Thiago Kenji Yoshigae

II – Equipe de Apoio

Marcela Jacqueline da Silva Lima

Art. 2º. Nos termos da Portaria nº 279, de 12 de março de 2026, ficam os servidores designados convocados a participar da sessão pública do certame, bem como a praticar todos os atos necessários ao regular processamento da licitação, até a sua homologação.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ourinhos, 30 de setembro de 2026.

SANDRO CORTE VITA

Secretário Adjunto de Administração

PORTARIA Nº 1.038, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a concessão de adiantamento de numerário pelo Regime de Adiantamento e dá outras providências.

ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE, Prefeito Municipal de Ourinhos, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 3.852, de 27 de junho de 1995, e do Decreto nº 8.212, de 18 de agosto de 2026, que dispõe sobre a realização de despesas pelo Regime de Adiantamento na Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 8-012660/2026, de 30 de setembro de 2026, da Secretaria Municipal de Educação;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica designado o servidor abaixo relacionado para proceder ao recebimento de numerário, mediante o Regime de Adiantamento, nos termos do inciso II do art. 5º do Decreto nº 8.212, de 18 de agosto de 2026, no valor de R\$ **6.800,00 (seis mil e oitocentos reais)**, destinado a pagamento de serviços de reparo mecânico/elétrico e aquisição de componentes para o veículo de frota nº 422, placa DUG-8839, vinculado a esta Secretaria de Educação:

NOME	CARGO	CPF	ÓRGÃO
FLAVIO GODOY	Operador de Máquina e Equipamento	***.851.718-**	Secretaria Municipal de Educação

**Em atendimento a LGPD-Lei Ordinária Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A despesa de que trata o caput fundamenta-se na urgência e excepcionalidade do caso, uma vez que o veículo supracitado necessita de reparos imediatos na parte elétrica, troca de módulo e refaturamento do chicote elétrico para que não haja a Interrupção das atividades essenciais da Secretaria da Educação, tais como a entrega de materiais pedagógicos, transporte de materiais de limpeza e suporte logístico escolar.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, vigendo seus efeitos a contar do dia 29 de setembro de 2026.

Ourinhos, 30 de setembro de 2026.

ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.034, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

Nomeia membros para comporem a Comissão de Desenvolvimento Funcional.

ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE, Prefeito Municipal de Ourinhos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 475, de 22 de junho de 2006, que disciplina a Criação da Comissão de Desenvolvimento Funcional;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados para comporem a Comissão de Desenvolvimento Funcional, sob a Presidência do Secretário Municipal de Administração, os membros abaixo relacionados:

NOME	FUNÇÃO	ÓRGÃO
Priscila Aparecida Ehrlich	Procuradora do Município	Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania
Guilherme Mendes Pinto	Agente Administrativo	Secretaria Municipal de Administração – Gerência de Recursos Humanos
Raphael Maranhão Torres	Assistente Técnico	Secretaria Municipal de Administração – Gerência de Recursos Humanos
Isabelly Bordinhão de Oliveira	Agente Administrativo	Secretaria Municipal de Administração – Gerência de Recursos Humanos



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

Art. 2º. Revoga-se a Portaria nº 805, de 17 de julho de 2026.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ourinhos, 25 de setembro de 2026.

ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE
Prefeito Municipal

OUTROS ATOS

RESOLUÇÃO SMA Nº 3, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal de Ourinhos, a adoção de rito padronizado para os procedimentos de adesão a atas de registro de preços, nos termos do inciso IV do art. 19 e do § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURINHOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e conferir maior eficiência, segurança jurídica, celeridade e uniformidade aos procedimentos administrativos de contratação realizados no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que admite a adoção de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, inclusive pelos demais entes federativos;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplina a possibilidade de adesão, por órgãos e entidades da Administração Pública não participante, às atas de registro de preços durante sua vigência, observados os requisitos legais;

CONSIDERANDO que a padronização dos procedimentos administrativos contribui para a efetividade dos princípios da eficiência, da segurança jurídica, do planejamento, da economicidade e da padronização, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento uniforme para a adequada instrução, análise e formalização dos processos administrativos destinados à adesão a atas de registro de preços;

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo Eletrônico nº 1-006804/2026, da Procuradoria-Geral do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal de Ourinhos, rito padronizado para a instrução dos processos administrativos destinados à adesão a atas de registro de preços, mediante a utilização da **Lista de Verificação – Adesão a Ata de Registro de Preços**, constante do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º. A lista de verificação constitui instrumento de padronização e controle da instrução processual, devendo ser preenchida e juntada aos autos antes da conclusão da fase preparatória do procedimento de adesão.

§ 2º. A utilização da lista de verificação não dispensa o cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelos regulamentos aplicáveis, pela ata de registro de preços e pelos demais atos normativos pertinentes.

Art. 2º. Os processos de adesão a atas de registro de preços deverão ser instruídos com os documentos e elementos indicados na



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

Lista de Verificação constante do Anexo Único, observados, especialmente, os requisitos estabelecidos no art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A ausência de documento ou requisito indicado na lista de verificação somente poderá ser admitida quando devidamente justificada a sua inaplicabilidade ao caso concreto ou a existência de fundamento jurídico que autorize sua dispensa.

Art. 3º. A inobservância injustificada do rito estabelecido nesta Resolução deverá ser objeto de apontamento pela unidade responsável pela análise do processo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, quando cabível, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A eventual responsabilização do agente público observará as circunstâncias concretas do caso, inclusive a natureza da irregularidade, o grau de culpabilidade, a existência de justificativa e os demais elementos pertinentes, não decorrendo automaticamente da simples inobservância formal de item da lista de verificação.

Art. 4º. A Administração Pública Municipal poderá expedir orientações complementares, manuais, fluxos, modelos e demais instrumentos necessários ao fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 5º. A Lista de Verificação poderá ser atualizada sempre que houver alteração da legislação aplicável, de regulamentos, de entendimentos dos órgãos de controle ou de procedimentos internos da Administração Municipal.

Art. 6º. A presente Resolução não afasta a necessidade de análise jurídica nas hipóteses em que esta seja exigida pela legislação, pelos regulamentos municipais ou pelas normas internas aplicáveis.

Art. 7º. A Lista de Verificação e os demais documentos padronizados relacionados ao procedimento de adesão a atas de registro de preços serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 30 de setembro de 2026.

ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

LEANDRO DE OLIVEIRA MORAES

Secretário Municipal de Administração

Aspectos gerais pertinentes à adesão à ata de registro de preços	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / mov.)
1. Houve abertura de processo administrativo?		
2. Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?		
3. Consta documento de formalização de demanda?		
4. Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?		



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

5. Foi certificado que objeto da contratação está compatível com as leis orçamentárias? Em caso de Decreto de Contingenciamento de Despesas vigente, foi certificado que não há vedação por este?		
6. Há Estudo Técnico Preliminar?		
7. O estudo técnico preliminar contém as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço?		
8. O ETP contempla, no mínimo, os itens obrigatórios previstos no artigo 18, § 2º?		
9. O ETP justifica a ausência dos demais itens previstos no artigo 18, § 1º?		
10. Foi apresentada justificativa da vantagem da adesão, conforme artigo 86, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 14133/2021? Há demonstração da vantajosidade da adesão, a partir de elementos que cotejem as alternativas disponíveis, considerando não apenas aspectos relacionados à celeridade ou à alegada necessidade administrativa, mas também apreciação qualitativa do objeto, evidenciando que este atende às necessidades do aderente, notadamente quanto às condições de execução, recebimento, pagamento e às garantias ofertadas? A contratação atende adequadamente os interesses da Administração em termos de especificações, quantitativos e condições de fornecimento?		
11. Houve demonstração da real necessidade da contratação?		
12. Há pesquisa de mercado (com comparativo efetivo de preços) para verificar se os valores estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado (art. 86, §2º, II, da Lei n. 14.133/2021) e a economicidade da medida?		
13. No levantamento de preços, foi dada preferência à busca por múltiplos parâmetros em vez de apenas se basear em outras ARPs em vigência, principalmente as detidas pelo mesmo titular da ARP cuja adesão se cogita (art. 86, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)?		
14. Há comprovação de pesquisa, junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, das atas vigentes para o objeto pretendido e da justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas?		
15. O(s) fornecedor(es) aceitaram o pedido de adesão (art. 86, §2º, III, da Lei n. 14.133/2021)?		
16. Está evidenciado nos autos que a adesão se sujeitou ao controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico do órgão "carona" (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021)?		



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

17. Há nos autos os respectivos atos formais de aceitação subscrito pelo órgão ou entidade gerenciadora, com expressa declaração de que a adesão pretendida observa os limites legais?		
18. Há nos autos os respectivos atos formais de aceitação subscrito pelo(s) fornecedor(es), com expressa declaração de que possui condições para atender à pretendida contratação decorrente da adesão sem prejuízo dos compromissos assumidos até então?		
19. Há nos autos declaração subscrita pelo responsável pela decisão de adesão, atestando o cumprimento dos incisos I a V do artigo 3º da Deliberação-SEI n. 0005763/2025-11 do TCE-SP? Ou há justificativa da impossibilidade de seu atendimento, sem prejuízo da necessária observância ao disposto no artigo 86, §2º, da LLCA?		
20. Há atendimento ao disposto no artigo 91, §4º, da LLCA, mediante juntada dos documentos de verificação de regularidade fiscal, certidões negativas de inidoneidade, de impedimento de licitar e contratar e de débitos trabalhistas da futura contratada?		
21. Foram consultados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes relacionados ao fornecedor? Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) , a fim de verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta que ofenda o art. 160 da Lei nº 14.133/2021 ; Relação das pessoas físicas e/ou jurídicas que sofreram penas em procedimentos licitatórios ou estão impedidas de contratar com a administração pública junto ao Portal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - relação de apenados (https://www.tce.sp.gov.br/a_penados); Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta); Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta); Lista de licitantes inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU); Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_req_uerido.php);		
22. Consta dos autos consulta ao CADIN (em se tratando de recursos federais)?		



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

23. No ente federativo foi editada norma regulamentando o Sistema de Registro de Preços? Em caso afirmativo: A referida regulamentação prevê a adesão? Foram atendidas todas as condicionantes impostas pela referida regulamentação?		
24. Foi obtida declaração formal do Órgão gestor de que ARP foi formada de acordo com a legislação atual?		
25. Foi obtida declaração formal do Órgão gestor de que a ARP está vigente?		
26. Foi obtida declaração formal do Órgão gestor de que a ARP tem saldo para “carona” conforme solicitado?		
27. Foi obtida declaração formal do Órgão gestor de que há previsão expressa no edital quanto à possibilidade de adesão?		
28. Foi obtida declaração formal do Órgão gestor de que foi respeitada a estrita ordem de entrada de requisições de adesão?		
29. Foi obtida declaração formal do Órgão gestor de que previamente à abertura do certame que originou a ARP, foi realizado o procedimento público de intenção de registro de preços, conforme previsto no caput do artigo 86?		
30. Foi obtida declaração formal do Órgão gestor de que a eventual adesão à ARP está regulamentada no âmbito do ente gerenciador e suas condicionantes foram integralmente atendidas?		
31. Referida declaração formal do órgão gestor foi subscrita por autoridade competente do órgão?		
32. Consta do processo declaração do responsável pelos quantitativos de que os levantamentos foram realizados e correspondem à real necessidade do órgão ou da entidade, com a ciência de que levantamentos que não correspondam à realidade infringem os artigos 6º, incisos XXIII, alínea ‘a’ e XXV, alínea ‘f’; 18, inciso IV; artigo 23, caput e artigo 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021” ?		
33. Foi obtida declaração formal do Órgão gestor de que a adesão NÃO ESTÁ condicionada à cobrança, direta ou indireta, de taxa, comissão, remuneração ou qualquer vantagem econômica específica, seja do órgão ou entidade aderente, seja do fornecedor detentor da ata, seja de plataformas, consultorias, empresas intermediárias ou terceiros que atuem na divulgação, aproximação ou facilitação da adesão?		
34. Em caso de órgão gerenciador jurisdicionado do TCESP, foi obtida declaração formal do Órgão gestor de que A contratação foi regularmente alimentada no Sistema AUDESP – Fase IV? E, Em sendo o caso, de que a contratação está sendo analisada pelo TCESP no TC xxxxxx.989. Xx-x ?		



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

35. O procedimento de contratação (edital, habilitação/inabilitação, classificação/ desclassificação etc) que originou a ARP atende às exigências legais? As especificações técnicas, laudos, ensaios, amostras, provas de conceito, normas técnicas e parâmetros de desempenho constantes do procedimento originário possuem motivação individualizada, proporcionalidade e aderência ao mercado? As exigências técnicas constantes da ARP são desnecessárias, obsoletas, excessivas ou potencialmente restritivas à competitividade?		
36. O procedimento de contratação (edital, habilitação/inabilitação, classificação/ desclassificação etc) que originou a ARP está alinhado ao entendimento e decisões do Tribunal de Contas de São Paulo?		
37. Foi realizada pesquisa a respeito de eventual questionamento ou mesmo rejeição do procedimento de contratação antecedente junto ao Tribunal de Contas da jurisdição, preferindo adesões de órgãos jurisdicionados ao TCEP?		
38. Caso a adesão seja a uma ARP de órgão ou entidade gerenciadora municipal, há certificação de que o SRP foi formalizado mediante licitação?		
39. Está evidenciado nos autos que a adesão se sujeitou a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo (art. 169 da Lei nº 14.133/2021)?		
40. Houve publicação do Termo de Adesão e do respectivo Contrato, previamente, como condição de validade e eficácia da contratação subsequente, nos termos da Lei?		
41. Há comprovante de publicação do termo de adesão e do respectivo instrumento contratual, quando houver, providenciando, ainda, a inserção das devidas informações no Sistema Audesp – Fase IV, quando couber?		
42. O “carona” realiza a gestão e fiscalização do ajuste derivado da adesão de acordo com as normas vigentes, de forma a assegurar a entrega dos bens ou serviços conforme pactuado?		
43. Consta dos autos do processo de adesão (ou foi indicado link em que tais documentos podem ser encontrados), no mínimo, os seguintes documentos relativos ao processo de contratação que originou a ARP: Estudo Técnico Preliminar Orçamento Estimativo Pareceres Técnicos, quando for o caso Pareceres Jurídicos Edital de Licitação / Contratação Direta A Ata de Registro de Preços Prontuário do Fornecedor (se existente) ?		



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PARECER REFERENCIAL

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS EM SEDE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FIRMADA SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.893/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 7.893/2024. POSSIBILIDADE DE REALINHAMENTO DE PREÇOS, NOS TERMOS DA LEI, DO REGULAMENTO MUNICIPAL E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

- 1) Ata de registro de preços firmada sob a regência da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 7.893/2024.
- 2) Posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo diante dos ditames dispostos na Nova Lei de Licitações discrepante do entendimento atinente aos ditames da Lei Federal n. 8666/1993.
- 3) Possibilidade de alteração ou atualização dos preços registrados.
- 4) Necessidade de uniformizar o procedimento por meio de parecer referencial, a fim de se conferir a devida celeridade e se primar pela segurança jurídica.
- 5) Possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos.

I – DO PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica que visa orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito deste Município, pela Procuradoria-Geral do Município, devidamente regulamentado por meio da Resolução nº 01 de 20 de Dezembro de 2023.

O parecer referencial é admissível em processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, nos termos do art. 1º da referida Resolução:

Art. 1º – Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º. Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

A adoção do modelo de manifestação jurídica referencial promove a racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos em trâmite, o que gera, inclusive, economia aos cofres públicos.

Dessa forma, a utilização do Parecer Referencial se mostra em consonância com o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com a essência de uma Administração Pública Gerencial.

Além disso, por meio da divulgação do Parecer Referencial à Administração Pública em geral, o órgão de assessoramento jurídico fornece informação qualificada aos gestores públicos.

Tem-se, por consequência, maior agilidade na tramitação dos processos de contratação, economicidade e redução (ou até mesmo erradicação) de possíveis vícios e omissões que poderiam levar o procedimento à declaração de nulidade, gerando celeridade e eficiência.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

Consideradas as inúmeras atas de registro de preços firmadas pelo Município de Ourinhos envolvendo os mais diversos objetos, há um elevado número de processos que tratam de pedidos de alteração dos preços registrados formulados por parte das empresas detentoras das referidas atas.

Cuida-se, assim, de expediente de iniciativa da Gerência de Licitação e Compras (no bojo do processo administrativo n. 1-006904/2026) em atendimento ao princípio da celeridade, evitando-se dispêndio de tempo desnecessário com análise de processos análogos.

Detectou-se que os processos relativos aos pedidos de realinhamento de preços em sede de ata de registro de preços guardam forte semelhança. Ademais, tendo em vista a existência de Decreto Municipal disciplinando o regramento atinente à possibilidade de alteração e atualização dos preços registrados, as análises, via de regra, restringir-se-iam a mera checagem da observância dos requisitos dispostos em regulamento.

Nesse cenário, este Setor da Procuradoria-Geral do Município entende ser oportuna a adoção do Parecer Referencial sobre o tema, acelerando o trâmite processual sem descuidar da segurança jurídica necessária.

Do(s) Paradigma(s)

A presente manifestação referencial tem como objetivo alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos aos pedidos de realinhamento de preços formulados pelos detentores de atas de registro de preços firmadas sob a regência da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 7.893/2024.

Entende-se que a manifestação referencial é cabível no caso vertente por ser a matéria consultada de instrução processual simples e padronizada, além de ser objeto de análise pela Procuradoria-Geral do Município limitada aos requisitos dispostos no regulamento e possuir baixa complexidade jurídica.

O presente parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, cabendo ao órgão competente atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

Cita-se como paradigma o processo administrativo nº 1-003895/2026 no que se refere à possibilidade de alteração ou atualização dos preços registrados em sede de ata de registro de preços regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 7.893/2024.

III – DA CONCLUSÃO

Dos requisitos para utilização do presente parecer referencial

a) Do Procedimento a ser adotado pelos órgãos e entidades

Deve o órgão ou entidade contratante proceder à instrução processual conforme orientações do referencial e observar os requisitos legais contidos na Lista de Verificação específica elaborada pela Procuradoria-Geral do Município (anexa ao presente parecer referencial).

O uso do presente parecer referencial dispensará a elaboração de parecer jurídico individualizado e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para fins de verificação de conformidade orientativa, e atendimento ao prescrito no art. 53, e parágrafos, da Lei nº 14.133/2021.

Insta ressaltar que a presente medida referencial tem prazo de validade não superior a um ano, contado a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município, em consonância com o art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 01 de 20 de dezembro de 2023.

Resta também garantida a atualidade das orientações nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

b) Da possibilidade de alteração ou atualização dos preços registrados em sede de ata de registro de preços firmada sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 7.893/2024



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

Os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação (encargo) do contratado com a contraprestação pecuniária da Administração Pública, tratando-se da denominada equação econômico-financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato.

Entretanto, durante a execução do contrato administrativo podem ocorrer determinados eventos capazes de afetar o equilíbrio econômico ajustado entre a Administração Pública e o particular. Nesses casos, uma vez presentes os requisitos legais, deve a equação econômico-financeira ser reequilibrada.

Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública.” (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.518) (destacado).

A Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo, sob a égide das Leis Federais n. 8.666/3 e 10.520/2002, sobre o instituto do reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato, disposto no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, entendia que este não se compatibilizava com os princípios que orientam o sistema de registro de preços, não havendo como se aplicar a teoria da imprevisão no âmbito de uma ata de registro de preços, in verbis:

“LICITAÇÃO. COMBUSTÍVEIS. PESQUISA DE PREÇOS. MERCADO. PROPOSTA COMERCIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALHA CONFIGURADA. ADITAMENTO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É vedada adjudicação de proposta comercial com preço acima da pesquisa de mercado.

2. Não cabe aditamento por reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preços.” (TC-009907.989.16-4)

“(…) cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema de registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata”. (TC – 002541/003/11)

“(…) Com relação à terceira e última crítica, impende salientar que prevalece no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual o instituto do reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato, previsto na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, não se compatibiliza com os princípios que orientam o sistema de registro de preços, consoantes decisões proferidas no TC-002541/003/1116 e TC-015949.989.171” (TC-007362.989.19-6)

No entanto, a Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas previu expressamente no artigo 82, inciso VI, que o edital de licitação para registro de preços deverá dispor as condições para alteração de preços registrados:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(…)

VI - as condições para alteração de preços registrados;”

Sobre o tema, o Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se posicionou (TC014092.989.24-3):

“O fato é que a Nova Lei de Licitações busca assegurar a atualidade dos valores, mediante prova de manutenção da vantajosidade na hipótese de prorrogação da ata, mas também ao estabelecer que o edital de licitação disponha sobre a alteração e a atualização periódica dos preços registrados, nos termos do artigo 82, inciso VI, e § 5º, inciso IV.

A propósito, não se pode olvidar que os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/21 foram regulamentados pelo Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, cujo artigo 25 tem a seguinte redação:

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Diante do alcance do inciso III supratranscrito, a cláusula impugnada não parece ostentar manifesta ilegalidade, passível de reconhecimento em sede de cognição sumária, típica do exame prévio de edital.

Impende salientar, ademais, que “a existência de preços registrados (...) não obrigará a Administração a contratar” (artigo 83), razão pela qual deve ela sempre atentar para a manutenção da vantajosidade dos valores constantes em ata.

Por outro lado, o edital deve se adequar a outros aspectos do artigo 82 e seguintes da Lei 14.133/21, consignando as regras ali previstas, dentre as quais destaco: as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências; e o estabelecimento de rotina de controle.”

Verifica-se que a cláusula analisada em sede de exame prévio de edital tem redação semelhante à regulamentação municipal

Dessa forma, alterando o entendimento exposto nos autos do processo administrativo n. 27132/2024, entende esta 9ª Procuradoria pela possibilidade de alteração ou atualização dos preços registrados, atinentes a atas de registro de preços firmadas sob a regência da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 7.893/2024.

c) Dos requisitos para alteração ou atualização dos preços registrados em sede de ata de registro de preços firmada sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 7.893/2024

c.1) redução dos preços praticados no mercado

Há que se destacar que a alteração do preço registrado também tem cabimento quando houver redução dos preços praticados no mercado. Ou seja, é cabível a redução do preço registrado em ata se verificada pela Administração a redução do preço de mercado por motivo superveniente.

Deve o Administrador comprovar nos autos a redução do preço praticado no mercado, convocando o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

Isso porque, nessa hipótese, aplica-se a dinâmica do artigo 25, do Decreto Municipal n. 7.893/2024:

Art. 25. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 27.

§ 3º. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 28, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º. Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 34.

Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

c.2) fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

A alteração do preço registrado também tem cabimento quando estiver comprovado fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados.

c.2.1: em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

Conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios¹, caso fortuito é o evento que não se pode prever e que não podemos evitar. Já os casos de força maior seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos, in verbis:

“muitos doutrinadores tratam os institutos como se fossem sinônimos, até hoje há divergências a respeito do tema, mas o Código Civil não fez distinção entre os termos e adotou a seguinte definição:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Quanto às diferenças, de maneira breve e simples, podemos dizer que o caso fortuito é o evento que não se pode prever e que não podemos evitar. Já os casos de força maior seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos; por exemplo, os fenômenos da natureza, tais como tempestades, furacões, raios, etc ou fatos humanos como guerras, revoluções, e outros.

Cabe ressaltar que o tema é bastante polêmico e a doutrina possui diversos conceitos para cada um deles ou para os dois quando considerados expressões sinônimas.”

Sobre fato do príncipe, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que se tratam de:

“Agravos econômicos resultantes de medidas tomadas sob titulação jurídica diversa da contratual, isto é, no exercício de outra competência, cujo desempenho vem a ter repercussão direta na economia contratual estabelecida na avença. É o chamado “fato do príncipe”, tomada a expressão com o âmbito específico a que se reporta Fracis-Paul Bènoit, ao dizer: “Convém entender por ‘fato do príncipe’ os atos jurídicos e operações materiais, tendo repercussão sobre o contrato, e que foram efetuados pela coletividade que celebrou o contrato, mas agindo em qualidade diversa da de contratante”.

Há que se destacar que o fato a ser analisado deve estar devidamente comprovado nos autos pela detentora da ata. A detentora deve ainda comprovar que o fato elevou o custo dos bens, obras ou serviços registrados a ponto de inviabilizar a execução da ata tal como pactuada.

Nesse diapasão, convém também destacar algumas decisões da Colenda Corte de Contas da União (que são referentes à Lei Federal n. 8.666/93 mas ainda sim pertinentes no âmbito da Lei Federal n. 14.133/2021):

“O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.” Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro. Acórdão: 2795/2013 – Plenário

“Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.” Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

“A mera variação de preços de mercado, decorrente, por exemplo, de variações cambiais, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.” Acórdão 18379/2021 – Segunda Câmara



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

c.2.2: em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

Nesse ponto, destaca-se que não é suficiente a mera alegação de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais. A detentora da ata deve comprovar a repercussão sobre os preços registrados.

c.2.3: na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021:

Nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021, o reajustamento em sentido estrito é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (art. 6º, inciso LVIII).

Já a repactuação é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra (art. 6º, inciso LIX).

Nessa seara, o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União ao dispor que a repactuação “é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais. Deve estar prevista no edital”.

Referida Corte, sobre o reajustamento de preço ou reajuste em sentido estrito, estabelece que “é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.”

d) Da juntada do parecer jurídico referencial

Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer deverá ser anexado aos autos e observado integralmente em cada fase do processo administrativo de aditivo, visando a legalidade plena dos atos administrativos, nos termos do artigo 1º, §2º c.c art. 5º, inciso I, da Resolução nº 01 de 20 de dezembro de 2023:

Art. 1º (...)

§2º. A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 5º. Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I – cópia integral do Parecer Referencial publicado;

Salienta-se que o uso do presente parecer referencial evitará a elaboração de parecer jurídico individualizado.

e) Da declaração de subsunção às orientações referenciais

A fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela, é essencial que o gestor do órgão ou entidade interessada declare nos autos, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.

Art. 5º. Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

(...)



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

O modelo de declaração encontra-se no Anexo II.

IV– DAS PROVIDÊNCIAS E ORIENTAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, o presente parecer referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos, para fins de orientar a decisão quanto aos pedidos de alteração ou atualização dos preços registrados formulados por detentores de atas de registro de preços firmadas sob a regência da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 7.893/2024.

Em cumprimento ao art. 5º, da Resolução nº 01 de 20 de dezembro de 2023, a utilização deste opinativo será condicionada à juntada de: a) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme Anexo II;

b) cópia integral deste Parecer Referencial publicado no Diário Oficial do Município.

Recomenda-se que a Lista de Verificação do Anexo I também seja devidamente preenchida e assinada pelo órgão competente.

Após a devida aprovação, nos termo do artigo 2º da Resolução nº 01 de 20 de dezembro de 2023, o presente instrumento passa a vigorar a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município, sem prejuízo das revisões previstas no artigo 3º e seus incisos da referida Resolução.

À superior consideração.

Ourinhos, 25 de agosto de 2026.

9ª Procuradoria do Município

ANDRESSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Procuradora do Município – Matrícula/PGM nº 13.796

OAB/SP nº 319.966

ANEXO I

LISTA DE VERIFICAÇÃO

POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS EM SEDE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FIRMADA SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.893/2024

a) A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pelo administrador e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.

b) Recomenda-se a juntada da lista preenchida nos autos e a cientificação dos seus termos aos órgãos assessorados respectivos.

c) Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva para análise pela Procuradoria-Geral do Município.-Geral do

d) Na 3ª coluna, preencher apenas com as letras “S”, “N”, “N.A.”, sendo: S – SIM, N – NÃO, N/A – NÃO SE APLICA.

LISTA DE VERIFICAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

	LEI FEDERAL Nº 14.133/2012 E DECRETO MUNICIPAL Nº 7.893/2024	Sim - S, Não - N, ou Não se aplica - N/A?	Fls. nº/ Mov. nº
1	A ata de registro de preços foi firmada sob a regência da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 7.893/2024?		
2	A empresa detentora da ata formulou pedido de alteração ou atualização de preços?		
3-A	A detentora da ata comprovou a ocorrência de fato que eleva o custo dos bens, obras ou serviços registrados?		
3-A.1	Tal fato se enquadra como caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizam a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021?		
3-A.2	Tal fato se enquadra como caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados?		
3-B	Há previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021?		
3-B.1	No caso de utilização de cláusula de reajustamento, foi aplicado o índice previsto?		
3-B.1.1	Foi cumprido o requisito da anualidade para fins de cabimento do reajuste?		
3-B.2	No caso de repactuação, de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, afetado por fatos jurídicos como o aumento salarial da categoria determinado em convenção coletiva?		
4	Foi o cálculo de alteração / atualização do preço registrado verificado pela área técnica competente?		
5	Foi emitida certidão atestando que o caso em análise se amolda à orientação jurídica traçada no Parecer Referencial (Anexo III)?		
6	Foi emitida certidão atestando que foram seguidas todas as recomendações contidas no Parecer Referencial (Anexo II)?		
7	Foi acostada aos autos cópia do Parecer Referencial devidamente publicado no Diário Oficial do Município?		

Ourinhos (SP), ____ de _____ de _____.

[Nome do servidor]

[cargo/função]

Matrícula n.º _____

ANEXO II

ATESTADO DA CORRESPONDÊNCIA DO CASO CONCRETO AO PARECER REFERENCIAL E ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES

CERTIDÃO

Atesto que:

1) o caso em análise nos presentes autos se amolda à orientação jurídica traçada no PARECER REFERENCIAL Nº _____ publicado no Diário Oficial do Município em ____/____/____ (anexo);



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

2) foram seguidas as recomendações contidas no PARECER REFERENCIAL Nº _____ publicado no Diário Oficial do Município em ____/____/____ (anexo);

Por ser verdade, dou fé.

Ourinhos (SP), ____ de _____ de ____ .

[Nome do servidor]

[cargo/função]

Matrícula n.º _____

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONVÊNIO

Convênio nº 114/2026

Termo de Convênio nº 14/2026

Processo Eletrônico nº 4-000037/2026

Objeto: Transferência de recursos da Portaria GM/MS nº 8.886 de 21 de novembro de 2025 realização de cirurgias eletivas na especialidade de Oftalmologia a fim de reduzir a fila de espera presente no município.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Conveniado: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos

Valor Total: R\$ 499.981,34 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Vigência: 6 (seis meses) a contar da emissão.

Ourinhos, 25 de setembro de 2026.

Alexandre Araújo Dauage

Prefeito Municipal

COMUNICADO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA

A Prefeitura de Ourinhos informa que as tarifas dos serviços de água e esgoto terão reajuste de 4,28% conforme previsto no contrato de concessão firmado em 2024, com os novos valores entrando em vigor a partir de novembro.

É importante esclarecer à população que o reajuste não é uma decisão da atual Administração Municipal. O percentual decorre das regras estabelecidas no contrato de concessão dos serviços de água e esgoto firmado em 2024 foi homologado e autorizado pela ARVAP – Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto do Vale do Paranaíba.

Desde 2024, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Ourinhos deixaram de ser prestados diretamente pela antiga SAE e passaram à concessionária Ourinhos Saneamento, por meio de contrato de concessão com duração de 30 anos.

Com a concessão, as regras para os reajustes das tarifas passaram a seguir as condições estabelecidas no contrato e os procedimentos da agência reguladora. A ARVAP é responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de água e esgoto.

A Prefeitura continuará acompanhando e fiscalizando, dentro de suas atribuições, a prestação dos serviços e cobrando da concessionária qualidade no atendimento, cumprimento das obrigações contratuais e os investimentos previstos para o município.

Diógenes Corrêa Leite

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA

COMUNICADO DE CANCELAMENTO DA CONSULTA PÚBLICA

A **AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA - ARVAP** comunica o cancelamento exclusivo da etapa de consulta pública relativa ao Parecer Consolidado ARVAP nº 01/2026 e à respectiva proposta de Resolução ARVAP.

A medida decorre da necessidade de compatibilizar os prazos de publicidade e de eficácia do ato regulatório com o cronograma estabelecido no Contrato de Concessão nº 63/2024, evitando que o prazo da consulta pública comprometa o cumprimento das obrigações contratuais.

O cancelamento limita-se à consulta pública e não alcança o Parecer Consolidado ARVAP nº 01/2026, a análise técnica realizada nem os demais atos do processo regulatório. A Resolução ARVAP será mantida e publicada com a antecedência necessária para assegurar a comunicação correta e adequada aos munícipes.

A manifestação da ARVAP permanece indispensável para verificar a conformidade dos cálculos e dos procedimentos com o Contrato de Concessão nº 63/2024, fundamentar a homologação e assegurar a transparência, a segurança jurídica e a regularidade regulatória.

O Parecer Consolidado ARVAP nº 01/2026 continuará disponível para consulta de todos no site oficial da ARVAP.

Assis/SP, 25 de setembro de 2026.

AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA - ARVAP

RESOLUÇÃO ARVAP Nº 14 de 25 de setembro de 2026

Autoriza o reajuste das tarifas de água e esgoto e dos demais preços públicos dos serviços complementares praticados pela Ourinhos Saneamento S.A. no município de Ourinhos / SP, nos termos do Contrato de Concessão nº 63/2024.

A **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO VALE DO PARANAPANEMA – ARVAP**, no uso das atribuições legais conforme Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e do Contrato de Concessão nº 63/2024, celebrado entre o Município de Ourinhos / SP e a Ourinhos Saneamento S.A., delibera:

Art. 1º. Fica autorizado o reajuste de 4,28% (quatro inteiros e vinte e oito centésimos por cento) sobre os valores atualmente praticados das Tarifas de Água e Esgoto, bem como sobre os preços públicos dos serviços complementares, conforme metodologia de atualização prevista na cláusula 7.4.3 do Contrato de Concessão nº 63/2024, correspondente ao período de novembro de 2025 a novembro de 2026.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o caput é de natureza contratual e automática, nos termos das cláusulas 7.4 a 7.4.6 do Contrato de Concessão nº 63/2024, e foi apurado com integral observância da periodicidade, da fórmula paramétrica, dos índices, dos fatores de ponderação e dos procedimentos de verificação e homologação previstos no referido instrumento contratual.

Art. 2º. As tarifas e preços públicos dos serviços complementares reajustados a serem praticados pela Ourinhos Saneamento S.A. estão discriminados no Anexo I desta Deliberação.

Art. 3º. Para efeito de faturamento:

I – Para as economias residencial, comercial e industrial, o valor da fatura será calculado considerando-se um consumo mínimo de 10 m³ (dez metros cúbicos) por mês;

II – Para as economias residencial social, nos termos da Lei Federal nº 14.898, de 12 de julho de 2024, e para as unidades públicas, será considerado um consumo mínimo de 15 m³ (quinze metros cúbicos) por mês.

Art. 4º. Os valores previstos no Anexo I entram em vigor a partir de 3 de novembro de 2026.

Art. 5º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

André Campos Colares Botelho

Presidente do Conselho Diretor Regulatório da ARVAP

**ANEXO I – TABELA DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO E
PREÇOS PÚBLICOS DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES**
Quadro 01 – Tarifas de Água e Esgoto – Reajuste 11/2026

Categoria / Classe de Consumo	Faixa de Consumo m³/mês	Tarifas de Água (R\$/m³)	Tarifas de Esgoto 50% (R\$/m³)
Residencial	0 - 10m³	R\$ 3,24	R\$ 1,62
	11-20 m³	R\$ 6,43	R\$ 3,21
	21-30 m³	R\$ 8,10	R\$ 4,05
	31-50 m³	R\$ 10,47	R\$ 5,23
	Acima de 50 m³	R\$ 16,44	R\$ 8,22
Residencial social	0-10m³	R\$ 1,63	R\$ 0,81
	11-15m³	R\$ 1,63	R\$ 0,81
	16-20m³	R\$ 6,38	R\$ 3,19
	21-30m³	R\$ 8,10	R\$ 4,05
	31-50m³	R\$ 10,47	R\$ 5,23
	Acima de 50m³	R\$ 16,44	R\$ 8,22
Comercial / Industrial	0-10m³	R\$ 8,13	R\$ 4,07
	11-20m³	R\$ 11,30	R\$ 5,65
	21-30m³	R\$ 17,90	R\$ 8,95
	31-50m³	R\$ 21,91	R\$ 10,95
	Acima de 50m³	R\$ 24,53	R\$ 12,26
Pública	0-15 m³	R\$ 9,72	R\$ 4,86
	Acima de 15 m³	R\$ 11,34	R\$ 5,66

Quadro 02 – Preços públicos dos serviços complementares. Reajuste 11/2026

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR (R\$)
Aferição de hidrômetro	R\$ 91,91
Análise bacteriológica de água	R\$ 238,88
Análise físico-químico de água	R\$ 273,38
Atualização cadastral	GRATUITO
Conserto ramal esgoto DN 100	R\$ 166,60
Deslocamento ligação esgoto	R\$ 170,04
Emissão de 2ª via de conta	GRATUITO
Execução de ligação predial esgoto DN 100	R\$ 170,04
Execução de ligação predial esgoto DN 100	R\$ 170,04
Fornecimento de água com caminhão pipa volume (R\$/m³)	R\$ 57,45
Implantação de ligação de água temporária	R\$ 155,13
Implantação de nova ligação água ½" ou ¾"	R\$ 155,13
Implantação de nova ligação água ½" ou ¾"	R\$ 155,13
Implantação de nova ligação água ½" ou ¾" para consumidores enquadrados na tarifa residencial social	R\$ 124,09
Implantação de nova ligação água 1 ½"	R\$ 931,99
Implantação de nova ligação água 1"	R\$ 854,98
Implantação de nova ligação água 2"	R\$ 1.010,43
Instalação de injetor ou bomba no ramal	R\$ 830,20
Lançamento águas pluviais rede coletora	R\$ 984,26
Limpeza de fossa individual volume até 5 m³	R\$ 344,68
Listagem de débito	GRATUITO

Multa derivação ligação irregular de esgoto para outros	R\$ 802,31
Multa por <i>by pass</i> / ou água para terceiros	R\$ 1.132,36
Multa por ligação clandestina de água	R\$ 2.872,34
Multa por ligação clandestina de esgoto	R\$ 2.872,34
Multa por religação por conta própria do usuário	R\$ 1.134,74
Multa por violação / inversão hidro. acima 7	R\$ 1.436,17
Multa por violação / inversão hidro. até 7	R\$ 861,70
Religação de urgência	R\$ 201,73
Religação no hidrômetro	R\$ 70,47
Religação no ramal	R\$ 94,05
Reposição de hidrômetro por extravio	R\$ 1.184,50
Revisão de leitura a pedido do usuário (se não constatado o erro de leitura)	R\$ 34,46
Substituição de cavalete a pedido do usuário	R\$ 155,13
Substituição de hidrômetro a pedido do usuário	R\$ 112,02
Substituição de ligação a pedido do usuário	R\$ 155,13
Substituição de registro de passagem no cavalete	R\$ 244,36
Substituição de vedante do registro de passagem	R\$ 198,60
Substituição do hidrômetro por violação	R\$ 864,78
Substituição ligação de esgoto	R\$ 170,04
Supressão de ligação a pedido do usuário	R\$ 126,39
Supressão de ligação temporária de água	R\$ 143,61
Taxa de corte de ligação no hidrômetro a pedido do usuário	R\$ 70,47
Taxa de corte de ligação por falta de pagamento	R\$ 94,05
Taxa de religação de ligação por quitação de débitos	R\$ 70,47
Taxa emissão declaração de situação regular	GRATUITO
Vistoria para ligação de água	GRATUITO
Vistoria para ligação de esgoto	GRATUITO

PORTARIA ARVAP Nº 09, DE 25 DE SETEMBRO 2026

*Formaliza a eleição do Presidente do Conselho
Diretor Regulatório da ARVAP.*

O **PRESIDENTE DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA - ARVAP**, no uso das atribuições que lhe conferem o Protocolo de Intenções e o Estatuto da Agência, especialmente os itens 5.1.2.2, incisos II e V, 5.1.6.8 e 5.1.6.9 do Protocolo de Intenções,

CONSIDERANDO que o Conselho Diretor Regulatório da ARVAP - CDR constitui colegiado interno de natureza deliberativa e integra a estrutura decisória da Agência;

CONSIDERANDO que a composição do CDR foi aprovada pela Assembleia da ARVAP em 14 de agosto de 2026;

CONSIDERANDO a deliberação registrada na Ata da Primeira Reunião do Conselho Diretor Regulatório da ARVAP, realizada em 19 de agosto de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica formalizada a eleição do Sr. André Campos Colares Botelho para exercer a Presidência do Conselho Diretor Regulatório da ARVAP - CDR.

Art. 2º O mandato da Presidência terá vigência de 19 de agosto de 2026 a 18 de agosto de 2027, conforme deliberado pelo colegiado.

Art. 3º Compete ao Presidente exercer as atribuições previstas nas normas aplicáveis ao CDR, inclusive assinar as resoluções regulatórias aprovadas pelo colegiado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de agosto de 2026.

DONIZETE APARECIDO FERREIRA DE LIMA

Prefeito de Platina/SP
Presidente da ARVAP

A PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA - SMSP divulga as NOTIFICAÇÕES DA AUTUAÇÃO expedidas nos termos do Art 13º da Resolução CONTRAN 619/2016 e Resolução CONTRAN 299/2008. FICAM NOTIFICADOS os proprietários dos veículos autuados, cujo as placas estão relacionadas, para até a data término 19/11/2026, apresentarem Recurso de DEFESA DA AUTUAÇÃO.

INFORMAÇÕES SOBRE A DEFESA DA AUTUAÇÃO

A não concordância da Autuação, facultará a Vossa Senhoria ou Condutor Infrator apresentar Recurso de Defesa da Autuação conforme estabelecem as Resoluções CONTRAN 619/2016 e 299/2008. O Recurso de Defesa da Autuação deverá ser apresentada até a DATA TÉRMINO constante nesta notificação com os seguintes documentos para cada infração recorrida:

- REQUERIMENTO endereçado a AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO, com dados do REQUERENTE, do PROPRIETÁRIO e do VEÍCULO, DATADO, ASSINADO, com a EXPOSIÇÃO dos FATOS e FUNDAMENTOS da DEFESA, e as PROVAS que considerar necessário;
- Cópia da Notificação da Autuação ou documento equivalente;
- Cópia CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente (quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação);
- Cópia do CRLV (documento do veículo);
- Procuração quando for o caso

Local para entrega do Recurso de DEFESA da AUTUAÇÃO:

RUA SILVA JARDIM, nº 164, Bairro VILA EMILIA, CEP 19900191, OURINHOS/SP

MÁRIO SÉRGIO PAZIANOTO

Autoridade Municipal de Trânsito

HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO: 9HRS ÀS 17HRS



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA - SMSP

NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

AIT	Placa	Data	Hora	Base Legal	Infração	Descrição da Infração	Vencimento
N140760-1	DFF2181	29/09/2026	15:03	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
SISTEMA GERENCIADOR DE TRÂNSITO						Data Impressão: 30/09/2026	Páginas: 1/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SMS
NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

AIT	Placa	Data	Hora	Base Legal	Infração	Descrição da Infração	Vencimento
N140746-1	FJG1493	29/09/2026	11:24	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140717-1	ERC9J04	25/09/2026	11:32	208	605-01	AVANÇAR O SINAL VERMELHO DO SEMÁFORO, EXC ONDE HOUVER SINALIZ QUE PERM LIVRE CONV À DIREITA	19/11/2026
N070418-1	SVA1I09	24/09/2026	15:44	244 X	768-42	CONDUZIR MOTOC/ MOTON/CICLOM C/ ÚTIL CAPACETE DE SEG C/ VISEIRA/ÓCULOS PROT EM DES C/ REGUL CONTRA	19/11/2026
N070419-1	SVA1I09	24/09/2026	15:44	230. IX	663-71	CONDUZIR O VEÍCULO SEM EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO	19/11/2026
N070420-1	SVA1I09	24/09/2026	15:44	230. IX	663-72	CONDUZIR O VEÍCULO COM EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO INEFICIENTE/INOPERANTE	19/11/2026
N140753-1	GFJ7G46	29/09/2026	11:43	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140727-1	FFD2F30	28/09/2026	12:42	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N070415-1	UPE4A70	24/09/2026	15:36	244 X	768-42	CONDUZIR MOTOC/ MOTON/CICLOM C/ ÚTIL CAPACETE DE SEG C/ VISEIRA/ÓCULOS PROT EM DES C/ REGUL CONTRA	19/11/2026
N140739-1	CKZ3128	28/09/2026	16:52	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140759-1	FAJ1642	29/09/2026	15:03	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140755-1	FZF5C09	29/09/2026	14:48	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140730-1	DKV0F28	28/09/2026	12:45	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140716-1	PVA1C95	25/09/2026	11:24	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140745-1	EWT7336	29/09/2026	11:21	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140718-1	FYL6G32	25/09/2026	15:06	252. VI	736-62	DIRIGIR VEÍCULO UTILIZANDO-SE DE TELEFONE CELULAR	19/11/2026
N140754-1	FOO0D87	29/09/2026	11:49	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140720-1	HNE4H96	25/09/2026	15:11	252. VI	736-62	DIRIGIR VEÍCULO UTILIZANDO-SE DE TELEFONE CELULAR	19/11/2026
N140750-1	UPY9J19	29/09/2026	11:37	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140749-1	EBR9444	29/09/2026	11:34	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140731-1	UDA8H09	28/09/2026	12:49	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140721-1	EBP9F99	25/09/2026	15:13	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140740-1	TLD8G94	28/09/2026	16:54	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140758-1	FVH1F66	29/09/2026	14:53	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140714-1	AYE0A79	25/09/2026	11:16	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140726-1	RFO9H57	28/09/2026	12:40	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140733-1	QQI3H80	28/09/2026	12:52	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140761-1	BVT4951	29/09/2026	15:05	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140732-1	FDX9A51	28/09/2026	12:51	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140715-1	UDC7G40	25/09/2026	11:21	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
SISTEMA GERENCIADOR DE TRÂNSITO						Data Impressão: 30/09/2026	Páginas: 2/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SMS
NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

AIT	Placa	Data	Hora	Base Legal	Infração	Descrição da Infração	Vencimento
N110050-1	ESI9F99	28/09/2026	00:15	252. IV	734-00	DIRIGIR O VEÍC USANDO CALÇADO QUE Ñ SE FIRME NOS PÉS/COMPROMETA UTILIZ PEDAIS	19/11/2026
N110051-1	ESI9F99	28/09/2026	00:15	244 X	768-41	CONDUZIR MOTOC/ MOTON/CICLOM C/ UTILIZAÇÃO DE CAPACETE DE SEGURANÇA S/ VISEIRA/ÓCULOS DE PROTEÇ	19/11/2026
N110052-1	ESI9F99	28/09/2026	00:15	169	520-70	DIRIGIR SEM ATENÇÃO OU SEM OS CUIDADOS INDISPENSÁVEIS À SEGURANÇA	19/11/2026
N140722-1	DQM3F32	25/09/2026	15:19	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140752-1	GJD3059	29/09/2026	11:41	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N070429-1	FMH5013	26/09/2026	17:59	181. I	538-00	ESTACIONAR NAS ESQUINAS E A MENOS DE 5M DO ALINHAMENTO DA VIA TRANSVERSAL	19/11/2026
N140724-1	FXT7I37	26/09/2026	10:54	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140736-1	DUA2607	28/09/2026	16:47	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N110053-1	CPN3118	30/09/2026	07:55	208	605-01	AVANÇAR O SINAL VERMELHO DO SEMÁFORO, EXC ONDE HOVER SINALIZ QUE PERM LIVRE CONV À DIREITA	19/11/2026
N070430-1	ATL2J98	27/09/2026	17:15	165-A	757-90	REC SUB TEST. EX CLÍN. PERÍC OU PROC Q PERM CERT INFL ÁLC/SUB PSIC FOR ART. 277	19/11/2026
N140735-1	FQU2B55	28/09/2026	12:54	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140725-1	AMK6582	28/09/2026	12:39	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140744-1	GIJ0B49	28/09/2026	17:02	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140748-1	DGU7370	29/09/2026	11:32	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140713-1	GKG3J86	25/09/2026	11:13	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140757-1	TLB5B60	29/09/2026	14:52	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140728-1	FPC6949	28/09/2026	12:43	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140738-1	CXW5089	28/09/2026	16:50	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140737-1	AGA1C55	28/09/2026	16:48	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140741-1	BN06698	28/09/2026	16:55	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140729-1	GJA9A91	28/09/2026	12:44	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N070422-1	TZP8J27	24/09/2026	15:53	167	518-51	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	19/11/2026
N140743-1	QNJ3732	28/09/2026	17:00	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140734-1	AWF6B64	28/09/2026	12:53	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140751-1	AUD2J47	29/09/2026	11:39	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140742-1	FXZ2J28	28/09/2026	16:56	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140747-1	ACP9A91	29/09/2026	11:29	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N070423-1	DOR0D49	24/09/2026	15:55	167	518-51	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	19/11/2026
N140719-1	EYO1D70	25/09/2026	15:10	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
SISTEMA GERENCIADOR DE TRÂNSITO						Data Impressão: 30/09/2026	Páginas: 3/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SMSP
NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

AIT	Placa	Data	Hora	Base Legal	Infração	Descrição da Infração	Vencimento
N140723-1	DER5H62	26/09/2026	10:50	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140756-1	ELI5I11	29/09/2026	14:49	181. XVII	554-12	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	19/11/2026
N140712-1	AUG8324	25/09/2026	11:00	252. ÚNI	763-31	DIRIGIR VEÍCULO SEGURANDO TELEFONE CELULAR	19/11/2026
SISTEMA GERENCIADOR DE TRÂNSITO						Data Impressão: 30/09/2026	Páginas: 4/4



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Ano XXII - Edição 2200 - Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026

EXPEDIENTE



Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos
Lei Complementar nº 955, de 30 de março de 2017 | Online
www.ourinhos.sp.gov.br | diariooficialpmo@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Travessa Vereador Abrahão Abujamra, 62 - Centro. Ourinhos/SP - CEP 19900-900 -
Tel: (14) 3302-6000 Ramal 2001

Jornalista Responsável: João Pedro Ferreira de Paula | **MTB:** 82.964/SP